



A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Alexia Thifanny Santos MEDEIROS¹
Bruna Fernandes FERRETE²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar a violência doméstica sofrida pela mulher, fato que se faz cada vez mais presente no contexto familiar e que causa cada vez mais vítimas, bem como seus impactos na sociedade contemporânea. Busca, outrossim, apontar as consequências infligidas aos agressores, mostrando como a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/06, é aplicada, visto que ela surgiu com o intuito de cuidar da mulher e protegê-la, estabelecendo que a violência não é só física, mas também psicológica, sexual, patrimonial e moral. As pesquisas foram desenvolvidas com o escopo de enfatizar a violência contra a mulher, aventando que não é uma situação recente. Contudo, foi somente após o surgimento da lei que muitas mulheres decidiram, por se sentirem mais seguras, delatar tais maus tratos, buscando ajuda e solução para seus problemas, o que resultou num grande aumento das denúncias após a criação desta. Outras questões abordadas foram a da Lei do Feminicídio, que tem como finalidade orientar as mulheres violentadas e o incremento dos casos de violência doméstica e feminicídio durante o isolamento social.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Mulher. Lei Maria da Penha. Feminicídio. Denúncia.

1 INTRODUÇÃO

A violência sempre existiu e sempre existirá. Ela está cada vez mais presente na vida das pessoas, embora, atualmente, com as grandes cidades e o aumento populacional, a tendência é que o número de casos por violência aumente progressivamente. E por incrível que pareça, é dentro do próprio lar da vítima que acontece uma das formas mais terríveis e polêmicas de violência. A violência doméstica contra mulher diz respeito a agressões físicas, psicológicas e sexuais sofridas por ela, dentro do seu próprio lar, causadas por pessoas íntimas (marido,

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Constitucional – GEDIC, Grupo de Competições do Tribunal do Júri e Grupo de Competições do Tribunal Penal Internacional da mesma constituição. alexiatsantosmedeiros@gmail.com.

² Discente do 2º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. bruninhaferrete@hotmail.com.

namorado, companheiro), precipuamente, em virtude de pertencerem ao gênero feminino.

Será abordada a questão da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, seus objetivos e as punições àqueles que preenchem os tipos penais por ela estabelecidos. Ela surgiu com o intuito de estimular as mulheres a denunciar a violência sofrida; tentar, ao menos parcialmente, contê-la e; proteger, de maneira mais eficaz, a mulher, vítima, uma vez que o desígnio da norma foi estabelecer maior efetividade e rigidez nas penas cominadas aos agressores.

As consequências deixadas por cada tipo de violência podem ser passageiras ou incessantes, pois podem permanecer com a vítima ao longo de sua vida, como, por exemplo, sequelas no movimento. É fato que, uma vez cometida a violência, os danos podem vir à mostra ou sumir, bem como podem perdurar.

A lei Maria da Penha é uma vitória, já que é o primeiro normativo legal a reconhecer expressamente que a prática do ato ilícito pelo marido, companheiro, pai ou padrasto, contra a esposa, companheira, filha ou enteada, respectivamente, condena o ofensor à indenização por perdas e danos.

A lei é considerada moderna e multidisciplinar ao propor medidas preventivas e repressivas, com vistas a evitar as agressões e promover a integração dos órgãos responsáveis por propiciar o aparato protetivo.

Os métodos de pesquisa utilizados foram livros, publicações na internet e monografias das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” – Faculdade de Direito de Presidente Prudente.

2 CONCEITUALIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A origem do termo “violência” provém do latim *violentia*, tendo como prefixo *vis*, que significa força, vigor ou potência e expressa o ato de violar outrem ou a si mesmo, é, portanto, uma conduta deliberada de causar danos a outro. Esta prática pode acometer a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Já o termo “doméstico”, origina-se do latim *domesticus*, que tem como prefixo *domus*, indica casa, compreendendo-se por lar, casa de família.

Analisando os vocábulos de forma conjunta, firma-se a violência doméstica como um abuso físico e/ou psíquico num contexto doméstico, no qual um integrante manifesta sua vontade de praticar malfeitoria a algum familiar,

comportando-se violentamente e provocando neles lesões ou traumas, não necessariamente causando o dano físico.

Pode ocorrer contra qualquer familiar: crianças, adolescentes, adultos ou idosos. Na maioria dos casos, a violência doméstica é cometida contra as mulheres, o que acabou ocasionando a criação de uma lei específica (Lei Maria da Penha – nº11.340) para apurar tais casos. De acordo com o art. 5º da referida lei, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

2.1 Dados e Estatísticas sobre a Violência contra Mulheres

De acordo com a reportagem do SINTECT-RJ (O SINTECT-RJ diz não à violência contra a mulher! – 10 de outubro – dia Nacional de Combate à Violência contra a Mulher, 2016):

Dos 4.762 homicídios femininos registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares e a maioria dos crimes (33,2%) foi cometida por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que de cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoa que tiveram ou tinham relações de afeto com a mulher.

Segundo a pesquisa “Percepção da Sociedade sobre Violência e Assassinatos de Mulheres” (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) apoiada pela campanha “Compromisso e Atitude”, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e com o Instituto Patrícia Galvão:

Apenas 2% da população nunca ouviram falar da Lei Maria da Penha, 7 em cada 10 entrevistados acreditam que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos, 69% acreditam que violência contra a mulher não ocorre apenas em famílias pobres, 54% conhecem uma mulher que já foi agredida por um parceiro, 56% conhecem um homem que já agrediu uma parceira, 85% concordam que as mulheres que denunciam seus parceiros correm mais riscos de sofrer assassinato e para 86% as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei Maria da Penha.

2.2 Histórico da Violência Doméstica

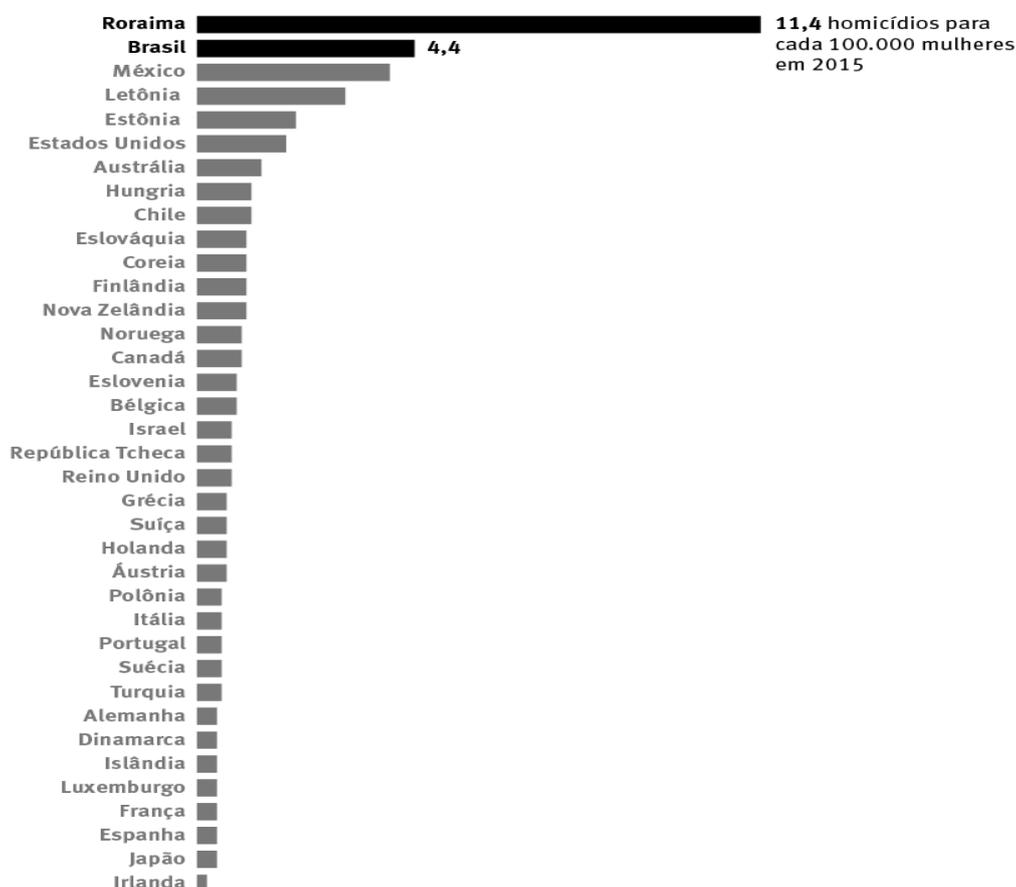
As desigualdades entre os gêneros feminino e masculino sempre estiveram nítidas perante todos. Pode-se citar como exemplo a Grécia Antiga, onde

era clara a diferença de tratamento entre os sexos e havia completa sobreposição de um sobre o outro, a saber, o homem era o dominante e a mulher a dominada. No tocante à educação, ao respeito e aos direitos, a mulher sempre foi inferiorizada.

Uma mulher que marcou a história foi Maria da Penha Maia Fernandes, que, por mais de duas décadas, foi alvo de agressões e tentativas de assassinato perpetradas pelo próprio marido. Entre elas, houve afogamentos, eletrocussão e um disparo de arma de fogo, que a deixou paraplégica. Cansada das agressões, Maria foi à busca de justiça. E, como resultado, no dia 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Embora essa lei já tenha completado 14 anos, grande parte das vítimas ainda não consegue denunciar.

Em janeiro de 2020, a Organização Internacional Human Rights Watch divulgou um relatório apontando que o Brasil enfrenta uma epidemia de violência doméstica. Em 2017, das 4.539 mulheres assassinadas, pelo menos 1.133 foram vítimas de feminicídio. A organização ainda detectou que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil é maior do que em qualquer outro país que compõe a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD), na qual figuram 36 nações. Em 2015, foram registradas 4,4 mortes para cada 100 mil brasileiras. Roraima lidera a lista com o dobro de casos: 11,4 homicídios. Além disso, segundo dados do Atlas da Violência de 2018 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a situação se agrava quando o recorte de raça é incluído na análise. Enquanto entre as mulheres negras a taxa de homicídio ficou em 5,3 por grupo de 100 mil em 2016, entre as não negras, englobando brancas, amarelas e indígenas, a taxa foi de 3,1, uma diferença de 71%.

Gráfico 1: A taxa de homicídios de mulheres no Brasil é maior do que em qualquer outro país da OCDE. O estado de Roraima tem a maior taxa de homicídios de mulheres no Brasil.



Fonte: Catarinas, jornalismo com perspectiva de gênero (2019).

Com base na pesquisa do Data Senado (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- Secretária de Transparência, 2013):

Aproximadamente uma em cada cinco brasileiras reconhece já ter sido vítima de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Os percentuais mais elevados foram registrados entre as que possuem menor nível de escolaridade, as que recebem até dois salários-mínimos, e as que têm idade de 40 a 49 anos.

Desde os tempos imemoriais, a mulher sempre foi submetida ao poder do homem. Na Antiguidade, quando a sociedade era controlada pelo *pater familias*, o homem regia a vida da mulher, indiferente à vontade dela. No Período Colonial brasileiro, ao homem era permitido a cometer homicídio contra a mulher, caso ela o traísse. Porém, isso foi mudado em 1991, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Desde que foi criada a Lei Maria da Penha, em 2006, as mulheres têm tido mais coragem de se expressar e, para muitas, ela é um escudo que veio como um mecanismo para coibir e prevenir a violência que tantas sofrem. As mulheres se sentem mais protegidas diante da Lei, dado que o agressor pode ser punido e de que o Estado pode estabelecer recursos de proteção em favor delas.

2.3 Espécies de Violências

A Lei Maria da Penha – nº 11.340, que surgiu no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, traz consigo, em seu artigo 7º, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

2.3.1 Violência física

Esta espécie de violência resulta de atos ou omissões que colocam em risco ou prejudicam a integridade física e segurança pessoal da mulher. São práticas

acometidas contra o corpo da mulher e ocorrem de várias maneiras, desde um grau mínimo, beliscões, empurrões e tapas, a um grau máximo, resultando em homicídio.

2.3.2 Violência psicológica

Esta espécie de violência engloba toda ação que cause danos psicológicos a outrem, expondo a risco a autoestima, a identidade ou o desenvolvimento pessoal da vítima.

2.3.3 Violência sexual

Esta espécie de violência compreende a ação na qual uma pessoa, aproveitando-se do seu domínio sobre a vítima, utiliza-se de força física, obrigando-a a testemunhar ou participar de relações sexuais ou mesmo usar seu corpo para lucro, vingança ou outras intenções.

2.3.4 Violência patrimonial

Esta espécie provém do ato que ocasiona danificação, perda, dedução, destruição ou retenção de pertences da vítima, documentos pessoais, ferramentas de trabalho, bens e valores.

2.3.5 Violência moral

Esta espécie de violência ocorre quando há conduta abusiva cometida por meio de gestos, atitudes ou outras manifestações que violam a dignidade ou integridade física ou mental de outrem. Portanto, qualquer ato com o objetivo de difamar, caluniar ou prejudicar a honra ou reputação da vítima.

2.4 Definição das Formas de Violência no Código Penal

O Código Penal traz consigo um conjunto de normas que determina e regulamenta atos julgados como infrações penais. Nele, há de se achar, pré-definidas,

as características que determinam quando a violação é física, sexual, psicológica ou moral. Elas são descritas como:

2.4.1. Lesão corporal

O Artigo 129 do Código Penal traz em seu texto as formas de violência física. Caracteriza-se por lesão corporal o ato de “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, compreendendo-se por ofensa à integridade física, qualquer alteração anatômica nociva ao corpo humano, tais como hematomas, cortes, queimaduras, fraturas, lesões internas, escoriações, equimose etc., não constituindo a simples dor uma lesão. A ofensa à saúde abrange causar distúrbios fisiológicos, como vômitos, transmissão intencional de doença etc. e também motivar danos, produzidos por ameaças, à saúde mental, engendrando alterações psíquicas, convulsões, choques nervosos, entre outros.

2.4.2 Lesão corporal de natureza leve

Consiste em lesão ao corpo ou à saúde que não equivalha aos danos citados nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 129 do Código Penal, mas que sejam suficientemente graves ao ponto de não haver despenalização em razão do princípio da insignificância. Obtendo detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

2.4.3 Lesão corporal de natureza grave

No § 1º do artigo supracitado, caracteriza-se lesão grave a conduta que cause incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (atividades costumeiras como andar, trabalhar, praticar esportes, entre outros); perigo à vida (possibilidade grave e imediata de morte); debilidade permanente de membro, sentido ou função (braço, antebraço e mão (superiores), coxa, perna e pé (inferiores), vista, audição, paladar, tato, olfato, função respiratória, circulatória digestiva, secretora, locomotora, reprodutora e sensitiva) e aceleração de parto (nascimento prematuro), podendo acarretar de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão.

2.4.4 Lesão corporal de natureza gravíssima

Define-se como lesão gravíssima a prevista no § 2º, todo ato que resultar em incapacidade permanente para o trabalho (profissão, emprego ou ofício); enfermidade incurável (alteração permanente da saúde por processo patológico podendo não haver cura ou só sendo possível a cura através de cirurgia); perda ou inutilização do membro, sentido ou função (mutilação, amputação, provocação de cegueira dos dois olhos); deformidade permanente (dano estético, visível e permanente, causador de vexação) e aborto (configura-se crime preterdoloso no qual o agente deseja unicamente agredir a vítima e não lhe causar o aborto, porém provoca-o de forma culposa), ocasionando pena de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão.

2.4.5 Lesão corporal seguida de morte

Tipificada no § 3º do referido artigo, trata-se de crime preterdoloso em que o agente pretende apenas lesionar a vítima, mas ocasiona sua morte conquanto não haja intenção da parte dele, sendo de forma culposa, não admitindo tentativa. Possuindo pena de 4 (quatro) a 12 (doze) anos de reclusão.

2.4.6 Lesão corporal culposa

Dá-se por lesão culposa, conforme o § 6º do artigo 129 do Código Penal, aquela decorrente de imperícia, imprudência ou negligência, não sendo considerada a graduação das lesões, mesmo que grave. Pena de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de reclusão.

2.4.7 Estupro

Entendia-se por estupro apenas quando houvesse “conjunção carnal, mediante a violência ou grave ameaça” por parte do agressor. Contudo, conforme a Lei nº12.015, de 7 de agosto de 2009, passou-se a considerar “estupro” todo ato que “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, atentando contra a liberdade e dignidade sexual de outrem.

Neste caso, o agente será punido conforme o Artigo 213 do Código Penal, com reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos, havendo agravação caso a conduta resulte em lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de dezoito e maior de quatorze anos, conforme o § 1º, a pena pode ser de 8 (oito) a 12 (doze) anos de reclusão e, caso a conduta resulte em morte, conforme § 2º, a pena figurará entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão.

2.4.8 Estupro de vulnerável

Conforme a alteração pela lei nº 12.015/09, configura-se estupro de vulnerável “ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menores de quatorze anos”, incluindo desde um toque nas genitálias à própria penetração, com pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão conforme artigo 217-A, obtendo a mesma pena, de acordo com § 1º, “quem praticar estas ações descritas com alguém que não possui o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, tal como possuintes de deficiência mental ou enfermidades”.

2.4.9 Ameaça

Segundo o artigo 147 do Código Penal, caracteriza-se por “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, podendo a promessa se voltar contra a vítima, terceiros e bens, levando a vítima a acreditar que, caso haja de forma diferente da decretada pelo autor, algo grave e mal se sucederá, não necessitando que o agressor cumpra com o que disse, bastando a intenção de causar medo e temor à vítima. A pena é de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, ou multa.

Porém, conforme parágrafo único, só irá proceder mediante representação, isto é, só será aberta ação judicial com a concordância e o consentimento da vítima.

2.4.10 Calúnia

Tem-se por calúnia, o tipificado no artigo 138 do Código Penal, “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Logo, para haver delito, o episódio do qual foi falsamente acusado tem de ser um crime, obtendo pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção, ou multa, podendo ser aplicada, de acordo com § 1º, tanto ao autor quanto àqueles que sabiam da falsa imputação e, ainda assim, propagaram e divulgaram-na. Punindo-se também, conforme o § 2º, calúnia contra os mortos.

2.4.11 Difamação

Tipificado no artigo 139, entende-se que “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação” é crime, dispondo de falatórios (fofoca), o que se consuma quando este chega ao conhecimento de outra pessoa que não seja a vítima, não importando se o fato é falso ou verdadeiro, tendo como pena detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

2.4.12 Injúria

Encontra-se no texto do artigo 140 do Código Penal o crime de injúria: “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Configurando-se crime um insulto (xingamento) que se consuma quando a vítima toma conhecimento. Esse categoriza-se como o menos-grave do rol dos crimes por possuir pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção ou multa. Mas pode tornar-se grave em caso de ofensa à raça, religião, etnia, entre outros, passando a ter pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa de acordo com o § 3.

2.5 Lei Maria da Penha (Lei nº11.340) e seu Objetivo

Essa lei tem por objetivo principal punir adequadamente e frear a violência doméstica contra a mulher. Foi decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor no dia 22 de setembro do mesmo ano.

A ocorrência que deu iniciativa à criação da lei foi o de Maria da Penha Maia Fernandes com o caso de nº12.051/OEA, de modo a homenageá-la ao usar seu nome.

A lei configura-se em razão de Maria da Penha ter sofrido violência doméstica por 23 anos e 2 tentativas de homicídio por seu cônjuge, que a deixaram com sequelas. Denunciando-o, iniciou-se a luta para que o agressor fosse condenado, todavia, não tendo sucesso imediato. Em razão deste acontecimento o CEJIL (Centro pela Justiça pelo Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com a vítima, denunciaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), obtendo a condenação do país por não disponibilizar mecanismos suficientes e eficientes para a proibição da prática de violência doméstica contra a mulher, tendo como acusação a negligência, a omissão e a tolerância. Conseqüentemente, o governo brasileiro viu-se forçado a criar um novo método legal para melhorar a eficácia da prevenção e punição da violência doméstica no Brasil.

Serve esta lei para assegurar a qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, incluindo transgêneros e transexuais, os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo-lhe proteção, apoio, preservação de sua saúde mental, física e aprimoração moral, intelectual e social, obtendo oportunidades e facilidades para usufruir de sua vida sem sofrer de violência, a fim de defendê-la de toda negligência, opressão, exploração, crueldade e discriminação.

2.6 Aumento da Violência Doméstica em Quarentena

As medidas de isolamento social adotadas para combater os casos do Covid-19 intensificaram o risco de violência doméstica contra mulheres devido à convivência intensa com potenciais agressores.

Desde a descoberta da doença, têm sido implementadas, ao redor do mundo, medidas fundamentais para seu controle: o isolamento, a quarentena e o distanciamento social. No entanto, com todas essas providências tomadas para a contenção da doença, aumentaram-se os relatos de violência doméstica em diversos países, tratando-se de um problema global.

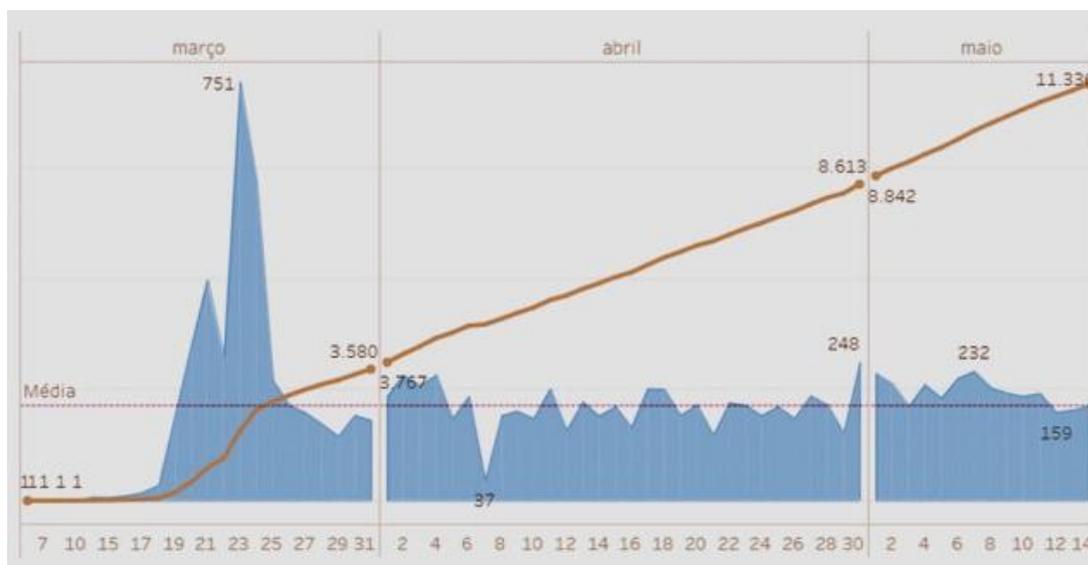
No Brasil, os índices que já eram exorbitantes, chegando a 1.23 milhões de casos relatados entre 2010 e 2017, aumentaram drasticamente no contexto do

isolamento social. Estima-se que, em São Paulo e no Rio de Janeiro, relatos destes casos aumentaram em torno de 50%, podendo ser ainda maior, por motivos de que, com estas medidas, há maior dificuldade em se fazer denúncias por se estar convivendo 24 horas por dia com o agressor.

Alguns estados brasileiros apresentaram dados alarmantes, tal como o Rio Grande do Norte, que, no curto período de 6 dias (de 12 a 18 de março), obtiveram aumento de 258% relacionado ao mesmo período do ano de 2019.

De acordo com dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, as denúncias feitas no Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) e Disque 100 (Direitos Humanos) aumentaram desde o início da quarentena. A partir do dia 18 de março, o número de telefonemas começou a grassar e, até o dia 14 de maio, foram contabilizadas 11.295 ligações. Dessas, 11.063 estavam relacionadas à violência física e 3.568 à violência psicológica.

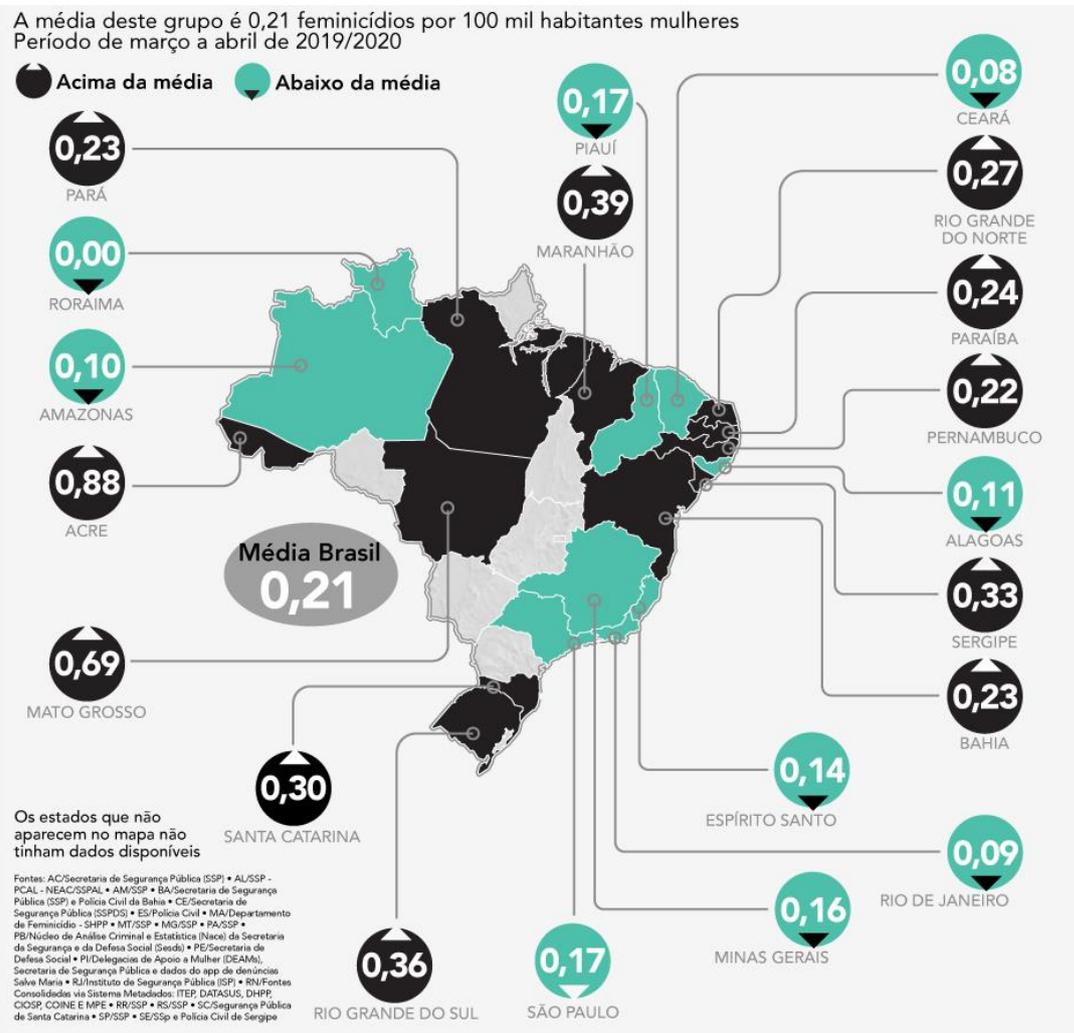
Gráfico 2: Denúncias crescem na quarentena.



Fonte: R7.com (2020).

O Acre, dos sete estados da Região Norte, foi o que registrou maior índice de feminicídio entre março e abril deste ano (2020). Esses dados foram trazidos pela série de reportagens especiais “Um vírus e duas guerras”, que tem como base informações das Secretarias de Segurança Pública de 20 estados. O Acre lidera com a taxa de 0,88 feminicídios a cada 100 mil habitantes mulheres, enquanto o Mato Grosso chega a 0,69, o Maranhão a 0,39 e o Pará a 0,23, ficando esses Estados acima da média, que é de 0,21.

Mapa 3: Femicídios durante a pandemia da COVID-19



Fontes: Amazônia Real (2020).

2.7 Femicídio

O feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher pelo simples fato dela ser mulher. Algumas motivações para esse crime seriam: o ódio, o desprezo, o sentimento de perda de controle e da propriedade sobre as mulheres, o menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, e fatores que envolvem violência sexual. Com isso, foi criada a lei 13.104/15, mais conhecida como Lei do Femicídio, com pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão. O patriarcalismo e a misoginia são outros fatores por trás dos altos índices de violência contra a mulher no Brasil.

A Lei do Femicídio não enquadra qualquer assassinato de mulheres como um ato de feminicídio. Ela só deve ser aplicada em casos como:

2.7.1 Violência doméstica ou familiar

É um dos casos mais comuns no Brasil. O crime resulta da violência doméstica quando o homicídio acontece em sua própria casa e é praticado por um familiar. Em outros países da América Latina, a violência contra a mulher é praticada por desconhecidos, geralmente com a presença de violência sexual.

2.7.2 Menosprezo ou discriminação contra a condição da mulher

Geralmente, esse crime resulta da discriminação de gênero, manifesta, precipuamente, pela misoginia ou quando a mulher é tratada como objeto.

Dentro deste, há também o que podemos nomear “feminicídio reprodutivo, vinculado às políticas de controle do corpo e da sexualidade da mulher, cuja expressão mínima são as mortes por aborto registradas nos sistemas de saúde” (ROMIO, 2017, p. 71), que decorrem de abortos clandestinos feitos em clínicas ilegais, ou métodos caseiros. Essa classificação que a autora fez, chama atenção para o fato de que o feminicídio decorre também de um sistema legal que imprime a misoginia no controle social sobre a mulher. A proibição do aborto é uma forma que as pessoas usam para ter o controle sobre o corpo das mulheres e sobre elas. Porém, mesmo com todas essas proibições que a sociedade tenta colocar sobre elas, o número de abortos cometidos não diminuiu e, ainda, fez com que as mulheres procurassem clínicas ilegais, colocando assim, suas vidas em risco.

A Lei 13.104/15, ou Lei do Feminicídio, introduz um qualificador na categoria de crimes contra a vida e altera a categoria dos chamados “crimes hediondos”, acrescentando nela o Feminicídio. Confira o texto da lei:

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art.1º da Lei nº 8.072 de 25 de Julho de 1990:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Também houve alteração na seção dos crimes hediondos (lei nº 8.072/90) por meio da lei 13.104/15, que colocou o feminicídio na mesma categoria desses crimes, o que resultou na necessidade de se formar um Tribunal do Júri, ou júri popular, para julgar os réus acusados de feminicídio.

Segundo a Lei, a pena prevista para um condenado por homicídio simples é de 6 a 20 anos de reclusão, já para um condenado por Feminicídio é de 12 a 30 anos.

A cada ano, os crimes de feminicídio no Brasil vão aumentando. A maior parte desses crimes é cometida por homens que tiveram ou têm uma relação com a vítima, como namorados ou maridos. Porém, não é só o feminicídio que preocupa, mas também os casos de estupro e lesão corporal gerados por violência doméstica e que, por medo, não são denunciados.

2.8 Formas de Denúncia

Com o aumento dos casos de violência doméstica, ressalta-se a imprescindibilidade de uma assistência eficaz à mulher para que a prática seja coibida e a proteção da mulher, efetiva. Com isso, para denunciar tais práticas, dispõe-se dos seguintes meios:

Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) - É um serviço de utilidade pública gratuita e confidencial que presta escuta e acolhida às mulheres em situação de violência. O serviço oferecido registra e encaminha denúncias de violência

contra a mulher aos órgãos competentes e fornece informações sobre os direitos delas. A ligação é gratuita e pode ser feita a qualquer horário do dia, sete dias por semana.

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, mais conhecidas como DEAMs, são unidades especializadas da Polícia Civil, onde são realizadas ações de prevenção, proteção e investigação contra crimes de violência sexual e doméstica. Há necessidade de registro de Boletim de Ocorrência, solicitação de medidas protetivas de urgência e investigação ao juiz.

Para contatar a Polícia Militar- Disque 190 e será orientado.

Casa da Mulher Brasileira- Integrada a diversos serviços para dar apoio às mulheres que já sofreram qualquer tipo de violência ou abuso, tais como acolhimento, apoio psicossocial, Delegacias, Juizados, Defensoria Pública, Ministério Público, cuidado com as crianças e alojamento de passagem. Ela facilita o acesso a serviços especializados em garantir condições de enfrentamento da violência e a autonomia econômica da vítima.

Defensoria Pública- É responsável por prestar assessoria jurídica àquelas que não têm condições de pagar um advogado particular, desde que comprovem renda.

Modos virtuais- para aqueles que desejam fazer a denúncia virtual, há o site “humanizaredes.gov.br”, o e-mail “ouvidoria@mdh.gov.br” e o aplicativo móvel “Proteja Brasil”, disponível para Android e IOS.

3 CONCLUSÃO

Mesmo com a criação de leis, que são ferramentas essenciais na defesa da saúde, da honra, da dignidade social, da liberdade individual, da vida e de outros bens jurídicos, em prol da proteção da mulher, ainda há violência. A agressão com base no gênero ocorre das mais variadas formas e o objetivo dessas leis é gerar um modelo social possível, visando diminuir os estereótipos e outras condutas preconceituosas.

Em tese, segundo a Constituição, mulheres e homens deveriam ser iguais. Todavia, é sabido que isso não acontece. Nascemos com a ideia de que o homem é o líder e que a mulher, parte frágil, da relação, deve ficar em casa, tomar conta do lar e dos filhos, ou seja, exercer as ‘responsabilidades de mulher’. Em muitos

casos, ainda predomina a ideia de que o melhor método de resolução de conflitos seja através da força e da violência e são nesses casos que vemos agressões dirigidas às mulheres, às crianças, aos idosos, aos adolescentes e aos deficientes, que são muitas vezes as partes mais fracas.

Por mais que a Lei Maria da Penha seja uma das leis mais efetivas no Brasil, pouco se vê, na prática, os institutos nela presentes. É necessário um incentivo, pois milhares de pessoas que sofrem da violência doméstica e familiar têm vergonha, têm medo de denunciar; da exposição perante a sociedade; de que a denúncia não prospere e; de voltarem a serem perseguidas pelo companheiro.

O agressor se utiliza de escusas para suas atitudes, por exemplo, falando que “mulher gosta de apanhar”. A própria sociedade, por vezes, dá força a estes atos, pois propaga um pensamento tradicional e arcaico, concordando com a pseudo-supremacia do homem sobre a mulher. A vítima que sofre as agressões pode, além de danos físicos, carregar consigo marcas muito profundas da violência, sofrendo pela vida toda e tendo suas estruturas emocionais completamente abaladas.

Muitas mulheres não conhecem os direitos e as medidas protetivas postas a protegê-las e a seus familiares. Por isso, o assunto deve ser tratado pela sociedade civil de modo a esclarecê-la e, até mesmo, trazer o conhecimento para o agressor. É dever dela mudar o modo de enxergar a mulher.

Procurar ajuda profissional, podendo ser nas Delegacias da Mulher, de um médico, de um psicólogo, de um advogado, para orientação, de um grupo de apoio comunitário ou de um líder religioso, qualquer que seja a escolha feita, será um passo fundamental para a mudança na situação de vida dessas mulheres. A sociedade deve se juntar aos governantes para combater a violência e investir na melhoria das condições de vida de todos. Deve-se realizar a restauração dos valores éticos e morais, respeitar a dignidade humana e lutar por uma ressocialização e reeducação daqueles que foram levados ao crime.

As mulheres vítimas de violência doméstica devem enfrentar seus medos e expor o agressor.

Portanto, é nítido que as mulheres não são submissas mais aos homens, porém muitos deles não compreendem isso. Aquelas que sofrem de abuso devem ir atrás dos seus direitos e acabar com toda forma de violência fruto do relacionamento abusivo, pois a mulher não é objeto do homem.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Pesquisa Data Popular/Instituto Patrícia Galvão revela preocupação com assassinatos de mulheres e violência**. 2013.

Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/dados-e-pesquisas-violencia/pesquisa-revela-preocupacao-com-assassinatos-de-mulheres-e-violencia/>>. Acesso: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal brasileiro de 1940**. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 3ª edição. Editora Saraiva. 2012.

DATA SENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso: 19 de agosto de 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil: justiça negada a vítimas de violência doméstica**. 2017. Disponível em:

<<https://www.hrw.org/pt/news/2017/06/21/305307>>. Acesso: 20 de agosto de 2020.

IPEA-Instituição de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2018**. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432>. Acesso em 19 de agosto.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2ª edição. Gen – Grupo Editorial Nacional; Editora Método. São Paulo. 2014.

MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio: Uma Análise Sócio-Jurídica Do Fenômeno No Brasil**. Disponível em:

<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14ª edição. Gen - Grupo Editorial Nacional; Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014.

R7 SAÚDE. **Saiba como denunciar casos de violência doméstica na quarentena. 2020**. Disponível em:

<<https://noticias.r7.com/saude/fotos/saiba-como-denunciar-casos-de-violencia-domestica-na-quarentena-19052020#!/foto/2>>. Acesso: 20 de agosto de 2020.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. Campinas. 2017. Disponível em:

<http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/330347/1/Romio_JackelineAparecidaFerreira_D.pdf>. Acesso: 19 de agosto de 2020.

SINTECT.JR. O SINTECT-RJ diz não à violência contra a mulher! – 10 de outubro – dia Nacional de Combate à Violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://sintectrj.org.br/noticias-do-sintect-rj/o-sintect-rj-diz-nao-a-violencia-contra-a-mulher/#:~:text=contra%20a%20mulher!-,%E2%80%93%2010%20de%20Outubro%20%E2%80%93%20Dia%20Nacional%20de%20Combate,%C3%A0%20Viol%C3%Aancia%20contra%20a%20Mulher!&text=Tamanho%20Fonte%3A&text=Isso%20significa%20que%20a%20cada,de%20afeto%20com%20a%20mulher>>. Acesso: 18 de agosto de 2020.